



PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei nº 74/2025

Consulente: Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 74/2025. PROGRAMA MUNICIPAL DE EQUOTERAPIA. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. ART. 50, §1º, II, “D”. INCONSTITUCIONALIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 74/2025, de autoria do Exmo. Vereador Carlos Gabriel Chagas Canal, que dispõe sobre a criação do “Programa Municipal de Equoterapia”.

Nos termos da justificativa apresentada, a proposição em tela visa proporcionar, por meio de atividades terapêuticas com base na utilização de animais equinos, dentro de uma abordagem interdisciplinar, o desenvolvimento físico, psíquico e social de pessoas com deficiência física, intelectual, autismo e/ou necessidades especiais, possibilitando a habilitação e reabilitação, além da inclusão social e da dignidade da pessoa humana.

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania encaminhou os autos à Procuradoria, para análise jurídico-formal e emissão de parecer acerca da iniciativa, constitucionalidade e legalidade do projeto.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II. a) Das considerações iniciais:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico tem natureza meramente **opinativa**, sem caráter vinculante, não substituindo o entendimento das Comissões Permanentes, as quais são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

Ademais, à luz do artigo 18 da Lei 2.238, de 18 de julho de 2012, que dispõe sobre a Reestruturação Organizacional da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha,





incumbe a este órgão prestar consultoria **sobre o prisma estritamente jurídico**, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, tampouco analisar aspectos de natureza técnico-administrativa, sendo certo que a verificação da viabilidade da aprovação do referido projeto compete exclusivamente aos Vereadores, no exercício de sua função legislativa.

Superadas, pois, essas considerações iniciais, passa-se à análise do feito.

II. b) Da iniciativa, do conteúdo da norma e dos seus aspectos legais e constitucionais:

De início, cabe assinalar que, **a princípio**, a proposição encontra fundamento no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 16, inciso III da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha/ES, que reconhece a legitimidade dos Municípios em legislar sobre assuntos de **interesse local**.

Trata-se de projeto que visa instituir Programa Municipal de Equoterapia no Município de São Gabriel da Palha, como método terapêutico destinado ao tratamento e reabilitação de pessoas com deficiência, TEA ou necessidades especiais, mediante ações a serem implementadas pela administração pública.

O projeto versa sobre a **(i)** instituição de programa público com impacto direto na atuação administrativa (art. 1º); a **(ii)** alocação de servidores fisioterapeuta e outros profissionais da saúde/educação (art. 3º, §§1º e 2º); e a **(iii)** definição específica de local público para execução das atividades, qual seja, o Parque de Exposições “Romeu Joaquim de Souza” (art. 5º);

Ocorre que esses elementos configuram ingerência na **organização administrativa**, no **planejamento orçamentário** e na **prestação de serviços públicos**, matérias elencadas no rol taxativo das hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, disposto no artigo 50, §1º, inciso II, alínea “d” da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha/ES, *in verbis*:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa **privativa** do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II - disponham sobre:





- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Município, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.
- d) **organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos.** (grifo nosso)

Ao dispor sobre a criação de programa de saúde pública e determinar obrigações administrativas ao Poder Executivo (com a designação de servidores, alocação orçamentária e uso de bens públicos), o projeto incorre em **usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo**, contrariando, pois, o princípio da independência e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República, bem como no artigo 6º Lei Orgânica Municipal.

A propósito, é de se considerar, ainda, que a efetiva implementação da norma em epígrafe poderá acarretar despesas que serão suportadas pelo erário, não havendo nos autos a indicação da necessária previsão de receita para a cobertura dos gastos, tampouco a demonstração do impacto que a medida promoverá no orçamento do Município.

Dessa forma, embora o conteúdo do projeto seja meritório e busque garantir inclusão e qualidade de vida às pessoas com deficiência, à luz da legislação aplicada, entende-se que a matéria deduzida é de competência privativa do Prefeito Municipal (art. 50, §1º, II, “d” da Lei Orgânica), havendo evidente vício de iniciativa, que pode acarretar a inconstitucionalidade formal da lei.

III. CONCLUSÃO

EX POSITIS, ressalvado o juízo de mérito e outros aspectos técnicos que escapam à expertise desta Procuradoria, **OPINA-SE** pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 74/2025, por vício de iniciativa, na forma do artigo 50, §1º, inciso II, alínea “d” da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha/ES.

Ressalta-se que a matéria poderá ser objeto de **indicação** legislativa ao Poder Executivo Municipal, na forma do artigo 284 do Regimento Interno, de forma a preservar a legalidade do processo legislativo, ao mesmo tempo em que mantém, dentro dos trâmites adequados, a possibilidade de implantação da política pública sugerida, dada a sua relevância e interesse público.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO GABRIEL DA PALHA-ES
PODER LEGISLATIVO

Por fim, reafirma-se que o entendimento aqui externado tem caráter informativo e não vinculante, com a finalidade de proporcionar elementos jurídicos para a deliberação da Comissão e, posteriormente, do Plenário.

É o parecer. **SMJ**.

São Gabriel da Palha/ES, 10 de junho de 2025.

BRUNA RAMOS CAPRINI

Procuradora Jurídica

OAB/ES 31.421

DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA

Procuradora-Geral

OAB/ES 30.635



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330036003600340030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniela Garcia de Oliveira** em 10/06/2025 15:21

Checksum: **900E6897D73DE4B302AFE19385BCE0A256752D8616C12E943726762DBDC79738**

Assinado eletronicamente por **Bruna Ramos Caprini** em 10/06/2025 15:44

Checksum: **76C7104FAC9C7D0118C4483BB3E1433CA8DBC8155C8557F52DD17D4884688E2E**

